***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01550/13– TCE-RO (apensos n. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício/2012

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO

**RESPONSÁVEIS:** Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68.

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PERÍODO SOB A GESTÃO DE DOIS PREFEITOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM SAÚDE. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ATENUADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO NAS PRESENTES CONTAS. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LOA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) ANTERIORES AO TÉRMINO DE MANDATO, DECORRENTES DE CONTRAGESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO PRIMEIRO PREFEITO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE GESTÃO DO SEGUNDO PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. DETERMINAÇÕES.

***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*Departamento do Pleno*

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.
2. *In casu*, na apreciação das Contas do presente exercício financeiro que foi particionado em duas gestões distintas, remanesceram, para o período de gestão do primeiro Prefeito Municipal, somente irregularidades formais, que atraem apenas ressalvas à aprovação das Contas.
3. No período de gestão do segundo Prefeito Municipal, todavia, foram identificadas irregularidades graves a exemplo da ocorrência déficit financeiro, do aumento de despesas com pessoal e contratação de pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como o repasse de recursos financeiro ao Poder Legislativo Municipal em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual, que são razões motivadoras a emissão de Parecer Prévio pela não aprovação das Contas relativas ao mencionado período.
4. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO., do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, com fundamento no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, e Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.531/2013/TCER; Parecer Prévio n. 14/2014-Pleno; Processo n. 1.610/2013/TCER; Parecer Prévio n. 8/2014-Pleno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, em face dos seguintes apontamentos:

1- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012;

2- Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, em relação aos Créditos abertos pelos Decretos Municipais n. 15/12, 20/12, 39/12, 48/12, 82/12, 87/12, 91/12, 94/12, 104/12, 1101/12 e 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

1- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

2- Infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da LC n. 101, de 2000, em virtude do aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, no valor das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que passou de 49,54% (quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento), no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois vírgula setenta e sete por cento), no segundo semestre de 2012;

3- Infringência ao disposto nas alíneas “c” e “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento

inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

4- Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

5- Infringência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, no exercício de 2012;

6- Infringência ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, em razão da aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual mínimo que é de 25% (vinte e cinco por cento);

7- Descumprimento ao capitulado no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município de Alvorada do Oeste-RO, no montante de R$ 7.065,17 (sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), depositadas em instituições financeiras privadas, sendo o valor de R$ 6.517,59 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no CREDIP, conta n. 35.070-2, e o valor de R$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A, na conta n. 10.001-3;

8- Descumprimento ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos);

III- DETERMINAR:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as providências necessárias visando:

1- À correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I e II, e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

2- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "a", inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, para demonstrar no Relatório Circunstanciado que compõe a Prestação de Contas anual, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período e aquelas efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados, decorrentes das atividades, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos Municipais;

3- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "j", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, encaminhando a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4- Ao pleno cumprimento do que estabelece o art. 31, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

5- Ao pleno cumprimento do que estabelece o § 3º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, encaminhando o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb;

6- Ao pleno cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, encaminhando a esta Corte de Contas o Relatório do Controle Interno, contendo o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais;

7- Ao encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo com o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal de 1988 e com o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, desta Corte de Contas, exarado no Processo n. 1.244/2009/TCER.

8- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que atente aos critérios/requisitos dispostos nas Normas Brasileiras Contabilidade (NBC T 16) e na Lei n. 4.320, de 1964, quando da realização dos registros contábeis, em especial, quanto ao cancelamento das despesas empenhadas e liquidadas, inclusive, as inscritas em restos por pagar;

9- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que se abstenha de cancelar os créditos inscritos em dívida ativa por motivo de parcelamento dos débitos e, ainda, do registro de transferência do saldo parcelado para as contas de créditos a receber;

10- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que, quando da formalização da Prestação de Contas anual consolidada do exercício, atente-se para a necessidade de apresentação da comprovação do saldo existente na conta Dívida Ativa tributária e não tributária, evidenciada no Balanço Patrimonial e, ainda, caso os saldos existentes nessa conta

não venham a refletir a fidedignidade do patrimônio (sem exigibilidade ou tenham encerrado as expectativas de futuros benefícios econômicos), que regularize e apresente em nota explicativa a baixa dos registros (direitos), em conformidade com o disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade;

11- À exortação do responsável pelo levantamento das informações e elaboração do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação municipal, que especifique/detalhe no relatório as rotinas/atividades/ações realizadas pelo departamento responsável no período e, ainda, resultados obtidos e a situação final dos créditos existente, objetivando fornecer subsídio/elementos para avaliação da gestão quanto à elevação do desempenho da receita própria do município e as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos;

12- Ao estabelecimento de medidas e metas a serem alcançadas com objetivo de elevar o percentual de arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e diminua a incidência de prescrição na cobrança dos créditos;

13- A atentar aos documentos obrigatórios e aos prazos previstos nas normas que regulamentam a entrega das informações referente à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber, LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO;

14- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos e pelos meios legalmente previstos, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município, inerentes ao acompanhamento da Gestão Fiscal previsto na LC n. 101, de 2000;

15- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legalmente previsto, da cópia da ata de audiência pública realizada para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, inerentes ao acompanhamento da Gestão fiscal do Município previsto na LC n. 101, de 2000;

16- À adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando a evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Ao atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

1- Atente, quando da elaboração do Relatório do Controle Interno, para a necessidade de informar no relatório os trabalhos realizados e,

consequentemente, os resultados alcançados, bem como as medidas adotadas, conforme o disposto na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

2- Adote medidas/ações para diminuir as incidências de erros na elaboração dos relatórios/demonstrativos contábeis e relatórios a serem enviados a esta Corte de Contas, especificando/detalhando as informações referentes às medidas/ações no Relatório de Auditoria sobre as Contas do Município;

3- Acompanhe e se manifeste no Relatório de Auditoria sobre as Contas anuais consolidadas do Município quanto às determinações lançadas na parte Dispositiva deste voto, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo Departamento de Contabilidade;

c) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, alínea "a" e "b", e seus subitens, deste Acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA:

a) Deste Acórdão aos interessados referidos no item I, II e III, alíneas "a" e "b", deste Acórdão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que diante das irregularidades atinentes à ausência, a intempestividade e ausência de atendimento dos requisitos mínimos dos demonstrativos e relatórios na apresentação de informações previstas nas normas que regulamentam a entrega das informações referentes à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal – LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO – que serão consideradas como não prestadas e, por consectário, suportarão as consequências prevista em Lei, conforme disposto na alínea "b", do art. 113, da Constituição Estadual, a Prestação de Contas que derem entrada nesta Corte de Contas que não apresente os documentos obrigatórios, que seja intempestiva sem razões de justificativas expressas e pertinentes ou que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas.

V – REMETER fotocópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da infringência do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, e do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva; e

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

WILBER CARLOS
DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
em exercício

***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***
*Secretaria de Processamento e Julgamento*
*Departamento do Pleno*

| | |
|---|---|
| **PROCESSO:** | 01550/13– TCE-RO (apensos ns. 3.343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; 1.161/2012). |
| **SUBCATEGORIA:** | Prestação de Contas. |
| **ASSUNTO:** | Prestação de Contas - EXERCÍCIO/2012. |
| **JURISDICIONADO:** | Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO. |
| **RESPONSÁVEIS:** | Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87, José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68. |
| **RELATOR:** | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. |
| **GRUPO:** | I |
| **SESSÃO:** | N. 4 de 17 de março de 2016. |

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas[1] anual da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de dois diferentes gestores na qualidade de Prefeito Municipal, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012 e o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. A Unidade Instrutiva em atuação preliminar no feito, identificou diversas irregularidade que estão materializadas na parte conclusiva do Relatório Técnico, de fls. ns. 250 a 283, dos autos, imputadas aos Alcaides do exercício examinado, bem como ao seu sucessor da gestão 2013/2016, e ainda, a Controladora-Geral e o Técnico Contábil do Município, qualificados na parte inicial deste voto.

[1] Os documentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., estão instruídos, às fls. ns. 1 a 202, dos autos.

3. Em homenagem ao princípio emanado do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, foi garantido aos Responsabilizados, nas diversas etapas do curso do processo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme se vê nos Despachos de Definição de Responsabilidade-DDR[2] e nas notificações[3] pessoais, todos encartados nos autos, em que se abrem prazos e descrevem-se as infringências que foram ofertadas aos Jurisdicionados para fins de defesa, em razão das quais trouxeram seus argumentos e defesas que estão instruídos, às fls. ns. 305 a 335, 349 a 359, 365 a 523, 526 a 629, 756 a 842 e 864 a 878, do presente processo.

4. O Ministério Público de Contas, também, atuou no feito, na forma vista na Cota n. 35/2014-GPGMPC e nos Pareceres ns. 555/13 e 36/2016-GPGMPC, encartados, às fls. ns. 649 a 673v, 854 e 855 e 890 a 907, dos autos.

5. Em sua manifestação definitiva, a Unidade Técnica, à fl. n. 883v a 885v, e o Ministério Público de Contas, às fls. ns. 904v a 907, dos autos, convergiram no mesmo opinativo acerca do mérito do presente processo, e concluíram que as Contas da gestão do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, mereciam por parte deste Tribunal, a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, por terem remanescido irregularidades formais, enquanto que as Contas do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, mereciam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação, em razão das irregularidades graves e formais que não foram elididas, consoante excerto que se colaciona a seguir:

> 4 – CONCLUSÃO
> Após a análise dos documentos juntados aos autos, e das justificativas apresentadas pelo Senhor Laerte Gomes – Prefeito Municipal no período de 01.01 até 23.04.2012 – apresentamos a conclusão inerente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2013.
> A respeito das impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 070/2014/GCWCSC (fls. 857/860), consideramos que seja elidida a responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, haja vista não se achou a culpabilidade do arguente que ordenou as despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste apenas no primeiro quadrimestre de 2012, em condutas que conduziram ao déficit financeiro evidenciado no final do exercício, assim como a aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências em educação abaixo do mínimo constitucional.
> Todavia, transcrevemos as impropriedades remanescentes no relatório técnico contido às folhas 848-v/851:
> DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL:
> 4.1. Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;
> 4.2. Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de

[2] DDR ns. 038/2013/GCWCSC, 021/2014/GCWCSC, 070/2014/GCWCSC, acostados, às fls. ns. 290 a 298v, 745 a 749 e 857 a 860, dos autos, respectivamente.
[3] Mandados de Audiência instruídos, às fls. ns. 304, 338 a 343, 524, 753, 754 e 863, dos autos.

nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4.3. Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

4.4. Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb, elaborado fora do prazo legal;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVERIA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS 2012:

4.5. Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa nº 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

4.6. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

4.7. Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto nº 15/12, nº 20/12, nº 39/12, nº 48/12, nº 82/12, nº 87/12, nº 91/12, nº 94/12, nº 104/12, nº 1101/12 e nº 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA (CPF: 449.374.909-15) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2012:

4.8. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

4.9. Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, ao utilizar R$ 227.306,62 dos recursos do Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

4.10. Infringência ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do desequilíbrio nas Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, haja vista a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício 2012, no valor de R$232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);

4.11. Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000, em virtude do aumento das despesas com pessoal no percentual de 3,23% em relação ao período anterior (1º semestre de 2012) nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício na legislatura 2009/2012;

4.12. Infringência ao disposto na alínea "c" e "d" do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, ao não restar comprovado que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e

funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

4.13. Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

4.14. Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; e

4.15. Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após a instrução concernente ao Balanço Geral Anual do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 23.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 24.04 até 31.12.2012), com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

Não obstante que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" o percentual de 60,12% dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Apesar de que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" o percentual de 27,26% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Todavia a Administração Municipal descumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 24,59% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Da mesma forma, o Chefe do Poder Executivo Municipal descumpriu as determinações legais de final de mandato, prescritas no artigo 21, Parágrafo Único da LRF, por ter autorizado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, verificou-se também o descumprimento do disposto no inciso V, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Também, não foi observado o disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, haja vista que o repasse do Executivo ao Legislativo Municipal foi realizado a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

Ainda, na execução das despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - exercício de 2012 - foi evidenciado déficit no resultado orçamentário no montante de R$ 232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), e também, déficit financeiro de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), em infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00, fato este gravíssimo, inclusive em recente apreciação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, o Pleno desta Egrégia Corte proferiu o Parecer Prévio nº 15/2014 (Processo nº 1247/2011), se posicionando no sentido de que tais contas não estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Grifo nosso;

> Além disso, a respeito da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (processo nº 1161/2012-TCERO), essa recebeu Parecer deste Tribunal, através da Decisão nº 303/2013 – PLENO, considerando que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 22.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 23.04 até 31.12.2012), não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.
> Por fim, ressalta-se que persistiram impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 021/2014/GCWCSC, conforme apresentado nos subitem 4.1 a 4.15 deste relatório, cujas incidências não evidenciaram dano ao erário, Contudo, caracterizam falhas graves.
> Diante de todo o exposto entendemos, *data venia*, que as Contas relativas ao período de 01.01 a 22.04 do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes devem por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Todavia, as Contas inerentes ao período de 23.04 do exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor José Walter da Silva, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
> (sic) (grifos no original).

6. Embora convirja com a opinião técnica a respeito do mérito das Contas, o Ministério Público junto a esta Corte, anota uma composição de irregularidades distintas para os Excelentíssimos Senhores Laerte Gomes, José Walter da Silva e Raniery Luiz Fabris – Ex e atual Prefeitos, respectivamente – daquelas descritas pelo Corpo Técnico, conforme se abstrai das fls. ns. 904v a 907, dos autos, *litteris*:

> Por todo o exposto, o *Parquet* opina:
> I – pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao lapso de 01/01/12 a 05/07/2012, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, nos termos do artigo 1º, VI, da LC nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades formais:
> 1) Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012 a esta Corte;
> 2) Infringência ao disposto no art. 13 incisos I ao V e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa n. 022/TCERO- 07, ao encaminhar intempestivamente os demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos na Educação, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012;
> 3) Infringência ao disposto na alínea "b", do inciso V, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte o Relatório Quadrimestral de Controle Interno, relativo ao 1º quadrimestre de 2012;
> 4) Infringência ao disposto art. 165 da Constituição Federal c/c o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, ao estabelecer no art. 5º da Lei Municipal n. 691/2011 (Lei Orçamentária - 2012) e do Parágrafo Único do art. 36 da Lei Municipal n. 690/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2012) a possibilidade de abertura de Créditos Adicionais Suplementares no percentual de até 50% do valor orçado para o período, assim sendo, contrariando os pressupostos de planejamento que norteiam a ação governamental;

5) Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei n. 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto n. 15/12, n. 20/12, n. 39/12, n. 48/12, n. 82/12, n. 87/12, n. 91/12, n. 94/12, n. 104/12, n. 1101/12 e n. 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao lapso de 06/07/2012 a 31/12/2012, de responsabilidade do Sr. José Walter da Silva, com supedâneo no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das irregularidades consignadas na conclusão do derradeiro relatório técnico e das análises ministeriais, em especial das infringências abaixo grifadas:

1) Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012 (conforme derradeiro relatório técnico);

2) Descumprimento ao capitulado no 3º, do art. 164, da Constituição Federal, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município no montante de R$ 7.065,17 depositadas em instituições financeiras privadas (conta nº 35070-2 CREDIP saldo de R$ 6.517,59 e conta nº 10001-3 Bradesco saldo de R$ 547,58) (conforme a análise ora empreendida);

3) Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R$ 305.970,78 apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; (conforme a análise técnica e o exame ora empreendido);

4) Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;(conforme a análise técnica e o exame ora empreendido)

5) Descumprimento ao capitulado no artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/64, em face do não empenhamento de despesas(cancelamento de restos a pagar processados) no montante de R$ 724.492,22 à época própria; (conforme a análise técnica e o exame ora empreendido)

6) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, no valor de R$ 866.913,97 de despesas com pessoal não se respalda no aumento da RCL. (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF); (conforme a análise técnica e o exame empreendido no Parecer n. 555/2013)

7) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. (conforme a análise técnica e o exame empreendido no Parecer n. 555/2013)

III – Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual em razão da infringência ao artigo 21, paragrafo único, da LC n. 101/2000 e ao artigo 29-A, §2º, da CF, atribuída ao Sr. Walter José da Silva.

Ademais, a unidade técnica apontou diversas impropriedades de responsabilidade do atual gestor, o Senhor Raniery Luis Fabris, *ut infra*, razão pela qual o MPC opina pela expedição de determinação ao referido gestor para que se abstenha de incorrer em tais infringências, sob pena de ser considerado reincidente:

1) Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

3) Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;
4) Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo FUNDEB, elaborado fora do prazo legal;
5) Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa n. 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar o Certificado de Auditoria com o Parecer sobre as contas anuais.
6) seja determinado o encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo com o § 3º do artigo 164, da Constituição Federal e Parecer Prévio n. 66/2010, exarado no Processo n. 1244/2009/TCERO.
É o Parecer.
(sic) (grifos no original).

7. O *Parquet* de Contas opina, ainda, pela necessidade de se remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da infringência praticada pelo Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, que afrontou o art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000 e o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

8. Anota, também, o Órgão Ministerial de Contas, às fls. ns. 906 e 907, dos autos analisados, que deve ser determinado ao atual Alcaide do Município de Alvorada do Oeste-RO., o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, que se abstenha de incorrer no cometimento das diversas infringências remanescentes que lhe foram atribuídas, sob pena de ser considerado reincidente.

9. Apresentando essa composição, vieram os autos para decisão.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. De forma prévia à manifestação do juízo meritório, passo a avaliar de forma sintética os dados e as informações trazidas nas peças da presente Prestação de Contas, bem como dos resultados abstraídos pelo Corpo Instrutivo no curso de sua análise.

I - DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

11. A Unidade Técnica ao proceder ao *check list* sobre a regularidade da documentação relativa à Prestação de Contas em comento, à luz da legislação vigente, consoante consta, das fls. ns. 250 a 251, dos autos em apreço, verificou o não-cumprimento pleno das obrigações vistas nos subitens 3, 4, 11, 13, 15 a 21 e 24 a 28, do quadro lançado no item 2, do Relatório Técnico; no curso da processo, por intermédio das defesas trazidas pelos Responsabilizados, aquelas falhas constantes dos subitens 3, 11, 19, 25 e 27, remanesceram, consoante posicionamento visto no Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 630 a 644v, dos autos.

12. Verificou-se, também, a intempestividade na remessa via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, e dos meses de julho agosto e setembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, cujos argumentos apresentados pela defesa não puderam sanar a falha.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

II.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita

13. O orçamento do exercício de 2012 do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., foi aprovado retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, por intermédio da Lei Municipal n. 691, de 2011, no montante de R$ 28.340.574,60 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos

II.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

14. O Município em apreço, conforme se vê, à fl. n. 719, dos autos, obteve a arrecadação efetiva o valor de R$ 31.194.053,79 (trinta e um milhões, cento e noventa e quatro mil, cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no exercício financeiro analisado, que equivale a 10,07% (dez, vírgula zero sete por cento) superior à receita inicialmente prevista.

15. A receita tributária arrecadada, R$ 1.271.711,78 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, setecentos e onze reais e setenta e oito centavos), representa 4,08% (quatro, vírgula zero oito por cento), da receita total, o que retrata a inexpressiva capacidade do Município de se manter apenas com sua própria arrecadação.

16. Por sua vez, as receitas de transferências alcançaram no exercício de 2012 o *quantum* de R$ 23.956.924,57 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde a 76,80% (setenta e seis, vírgula oitenta por cento), do total arrecadado, representando a maior fonte de recursos daquele Município.

17. O Corpo Técnico, às fls. ns. 253 e 253v, dos autos, anotou divergências de valores de cotas partes apresentados pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., e aqueles constantes dos dados obtidos do sítio do Banco do Brasil S/A ( www.bb.com.br); tais divergências foram, ao fim, esclarecidas pelos Jurisdicionados.

a.1) Receita da Dívida Ativa

18. A movimentação da Dívida Ativa do Município indicou um volume inexpressivo de recursos recebidos, R$ 105.475,72 (cento e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

19. À fl. n. 254v, dos autos *sub examine*, a Unidade Técnica em análise às modificações ocorridas no orçamento do Município, elaborou o seguinte quadro que representa uma síntese das alterações orçamentárias realizadas:

| Alterações do Orçamento Inicial | Valor (R$) | Valor (%) |
|---|---|---|
| Dotação Inicial (Créditos Ordinários) | 28.340.574,60 | 100,00 |
| (+) Créditos Suplementares | 10.911.415,05 | 38,50 |
| (+) Créditos Especiais | 92.518,23 | 0,33 |
| (-) Anulação de Créditos | (5.337.695,51) | (18,83) |
| (+) Autorização Final da Despesa | 34.006.812,37 | 119,99 |

| | | |
|---|---|---|
| (-) Despesa Empenhada | (28.023.487,80) | (82,41) |
| (=) Saldo de Dotação | 5.983.324,57 | 17,59 |

20. A autorização da despesa, após as modificações realizadas mostrou-se 19,99% (dezenove, vírgula noventa e nove por cento), superior à dotação inicial; o total da despesa empenhada no exercício foi de 82,41% (oitenta e dois, vírgula quarenta e um por cento), da autorização final da despesa e, por consectário, o saldo da dotação do período totalizou 17,59% (dezessete, vírgula cinquenta e nove por cento), da despesa total autorizada.

21. O Corpo Técnico destacou a patente ausência de planejamento do Município em relação ao orçamento, haja vista que a modificação da peça orçamentária por intermédio de créditos adicionais – suplementares e especiais – totalizou o percentual de 38,83% (trinta e oito, vírgula oitenta e três por cento).

22. Embora essa porcentagem represente uma modificação superior a 1/3 (um terço) do orçamento inicial, fato que destoa do posicionamento manifestado por esta Corte de Contas visto na Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada no processo n. 1.133/2011/TCER, que estabelece como razoável o percentual de 20% (vinte por cento), o volume percentual de modificações se amolda no contexto das Leis Municipais n. 690/2011 (LDO) e 691, de 2011 (LOA), que autorizou até o limite de 50% (cinquenta por cento), o montante da abertura de créditos adicionais, por essa razão o apontamento de infringência ao art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, foi afastado.

23. Foi assinalada, também, pela Unidade Instrutiva a afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964, relativa à comprovação das fontes de recursos ofertadas para abertura dos créditos adicionais, pois não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, inserta, às fls. ns. 63 a 69, dos autos, em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no mencionado documento, falha atribuída ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal, como abertura de créditos adicionais com recursos fictícios.

24. A defesa trazida pelo Jurisdicionado, que se vê, às fls. ns. 308 e 309, dos autos, cingiu-se à argumentação de recursos provenientes de convênios sem, no entanto, apresentar documentos que comprovassem essa afirmação, razão pela qual a irregularidade foi mantida.

b.2) Índices de Execução da Despesa

25. No confronto entre os montantes das despesas fixada e executada, há uma economia de dotação no valor total de R$ 5.987.324,59 (cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que representa 17,59% (dezessete, vírgula cinquenta e nove por cento), da autorização final da despesa.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

26. A relação percentual verificada no exercício de 2012 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que 89,84% (oitenta e nove, vírgula oitenta e quatro por cento), do montante da receita foram comprometidos com o empenhamento das despesas; quanto à verificação dos valores da receita obtida com as despesas liquidadas[4], verificou-se um comprometimento de 89,79% (oitenta e nove, vírgula setenta e nove por cento), conforme análise vista, às fls. ns. 720v e 721, dos autos.

27. Do montante dos gastos executados no exercício *sub examine*, 85,05% (oitenta e cinco, vírgula zero cinco por cento), representam as despesas correntes, e 14,95% (quatorze, vírgula noventa e cinco por cento), são despesas de capital; dos gastos correntes, 50,75 (cinquenta, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais são referentes à despesas com pessoal e encargos, e 33,43 (trinta e três, vírgula quarenta e três) pontos percentuais, são de outras despesas correntes, o que ressalta relevante consumo de recursos financeiros em despesas de custeio, em detrimento dos investimentos no Município, que perfazem apenas 13,66 (treze, vírgula sessenta e seis) pontos percentuais do montante das despesas de capital.

28. O empenhamento das despesas por função de governo retrata maior aplicação, por ordem decrescente de valores, em Educação, 27,30% (vinte e sete, vírgula trinta por cento), Saúde, 24,45% (vinte e quatro, vírgula quarenta e cinco por cento) e, em Administração, 18,97% (dezoito, vírgula noventa e sete por cento).

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

29. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2012, conforme bem detalhou o Corpo Técnico, à fl. n. 722, dos autos, é possível verificar, de forma consolidada[5], um resultado orçamentário superávitário[6] no montante de R$3.170.565,99 (três milhões, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

III - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

III.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

30. À fl. n. 731, dos autos examinados, a Unidade Técnica apurou o montante de receitas inerentes ao FUNDEB no total de R$ 15.214.459,10 (quinze milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos); acerca do que se abstrai

---

[4] Conforme se abstrai do Relatório Técnico, às fls. ns. 720v e 721v, dos autos, o valor das despesas liquidadas no exercício em apreço, totalizou o valor de **R$ 28.009.879,74**.

[5] Compostos pelos valores do Poder Executivo, do Instituto de Previdência do Município, do Fundo Municipal de Saúde e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

[6] Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R$ 27.905.430,65 + R$ 3.288.623,14 = R$31.176.935,89**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R$ 23.833.035,18 + R$ 4.190.452,62 = R$ 28.023.487,80**), que resulta em uma diferença positiva (superávit) de **R$ 3.170.565,99.**

nos Relatórios Técnicos, insertos, às fls. ns. 716 a 738 e 845 a 854, dos autos, a aplicação dos recursos, no entanto, conforme verifica-se, pontualmente, no subitem 4.9, à fl. n. 849v, dos autos, alcançou apenas 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), dos recursos totais obtidos, quando o percentual mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento), consoante estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988.

31. Na defesa dos Prefeitos responsabilizados encartadas, às fls. ns. 756 a 842 e 864 a 878, dos autos, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes comprovou seu afastamento do Cargo de Alcaide, desde a data de 23 de abril de 2012, período em que o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB superou o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme anotou a Unidade Técnica, à fl. 883, dos autos, razão por que sua responsabilidade foi afastada

32. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, no entanto, embora tenha argumentado que houve erro na apuração da Unidade Técnica, não juntou documentos que sustentassem tal afirmação, razão pela qual sua responsabilização foi mantida em relação à referida irregularidade, uma vez que a Unidade Técnica comprovou nos autos a aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), do montante dos recursos do FUNDEB, no exercício examinado.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

33. Restou comprovado pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, consoante se vê, às fls. ns. 734 a 736, dos autos, o cumprimento das disposições insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de R$ 3.096.258,47 (três milhões, noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 60,30% (sessenta, vírgula trinta por cento), enquanto que as demais despesas do ensino fundamental totalizaram R$ 2.186.475,78 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que equivaleram a 42,58% (quarenta e dois, vírgula cinquenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB.

c) Composição Financeira do FUNDEB

34. A análise técnica vista, às fls. ns. 736 e 736v, identificou um saldo total positivo de R$ 55.932,69 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), nas contas bancárias do Município que controlam os recursos do FUNDEB, superior ao valor que deveria existir em razão da movimentação financeira realizadas no período, que seria de R$ 29.291,08 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e oito centavos) negativos, o que representa uma diferença de R$ 85.223,77 (oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

35. Essa situação não representa irregularidade, conforme anotou a Unidade Técnica, indica apenas que o Município utilizou recursos próprios para cobertura de despesas do FUNDEB.

IV - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

36. O Município de Alvorada do Oeste-RO., consoante se vê, às fls. ns. 736v e 737, dos autos em comento, cumpriu com os preceitos estabelecidos no art. 77, III, dos ADCT, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que foi verificada a aplicação do valor total de R$ 4.122.833,87 (quatro milhões, cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), que equivale a 27,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que alcançou o montante de R$ 15.214.459,10 (quinze milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), que impõem aos Municípios a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de no mínimo 15% (quinze por cento).

V – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

V.1 - Balanço Orçamentário

37. Da análise dos dados do Balanço Orçamentário, visto, à fl. n. 80, dos autos, o Corpo Técnico destacou o descumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em virtude de o Município de Alvorada do Oeste-RO., ter incorrido para um déficit orçamentário consolidado no montante de R$ 232.659,83 (duzentos e tinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

38. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva trouxe sua defesa acerca desse ponto, que se verifica, às fls. ns. 530 e 531, dos autos, informando em síntese as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento do exercício de 2012, fato que, como bem assinalou a Unidade Instrutiva, não se amolda a infringência apresentada, haja vista que a falha trata de divergência entre o montante de receitas e despesas que se mostraram desequilibradas, e não de abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, e sendo assim, não foi trazido aos autos informações que pudessem ser cotejadas em benefício do Jurisdicionado, restando mantida essa irregularidade.

39. É de se ver, todavia, que consoante novel análise técnica empreendida pelo Corpo Instrutivo que se observa, às fls. ns. 722 a 724, o déficit orçamentário consolidado foi readequado para o montante de R$ 755.131,89 (setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos)[7], no entanto, em razão do superávit financeiro de R$ 1.100.944,44 (um milhão, cem mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), obtido pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., no exercício de 2011, conforme se abstrai do Processo n. 1.139/2012/TCER, há que se mitigar o déficit orçamentário apurado, haja vista que o superávit financeiro do exercício anterior, tem a

[7] Composto pelo valor de **R$ 215.541,93**, relativo ao déficit orçamentário consolidado, somado ao valor de **R$ 539.589,96** relativo aos Restos por Pagar Processados.

capacidade de atenuar tal irregularidade, conforme entendimento pacificado nesta Corte de Contas, devendo, portanto, ser elidida, a exemplo, *ipsis verbis*:

> PROCESSO Nº: 1720/2010 (APENSOS N. 0645/2009; 1.333/2009; 1.903/2009; 2.669/2009; 2.788/2009; 2.899/2009; 3.234/2009; 3.562/2009; 3.937/2009; 4.218/2009; 0045/2010 E 0288/2010).
> INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL
> ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
> ACÓRDÃO Nº 149/2015 – 2ª CÂMARA
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2009. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA JUSTIFICADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDES ELIDIDAS APÓS DEFESA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.
> (sic) (grifou-se).
>
> PROCESSO N.: 01585/11
> INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
> ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
> ACÓRDÃO N. 075/2015 – 1ª CÂMARA
> EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. O déficit orçamentário do exercício foi lastreado pelo superávit financeiro do exercício anterior. Ademais, o déficit orçamentário, per si, não configura desequilíbrio das contas, não ensejando, portanto, a sua reprovação. Precedentes. Unanimidade.
> (sic) (grifou-se).

V.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

40. O Balanço Financeiro, acostado, às fls. ns. 81 e 82, dos autos, informa um saldo financeiro ao final do exercício de 2014, no valor R$ 15.957.281,70 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

b) Restos por Pagar[8]

41. Em decorrência das observações lançadas pelo Ministério Público no Parecer n. 555/13, acostado, às fls. ns. 649 a 673v, dos autos, o Corpo Instrutivo analisou as informações relativas aos valores de Restos por Pagar não empenhados, à época própria, no

[8] Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320 de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.

montante de R$ 774.064,48 (setecentos e setenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

42. Consoante se vê, às fls. ns. 723 a 724v, do presente processo, o Corpo Técnico empreendeu a análise necessária acerca do tema e concluiu que o Jurisdicionado incorreu em infringência ao art. 35, II, e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, por não ter empenhando, à época própria, o valor de R$ 724.492.22 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atribuindo essa irregularidade à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

43. Às fls. ns. 756 e 757, foi acostada a defesa do Responsabilizado, que em síntese, tendo reconhecido a ocorrência da falha, ressaltou que tal providência foi adotada a fim de evitar a observância o art. 42, da LC n. 101, de 2000, em razão de indisponibilidade financeira, mas que essa medida não gerou prejuízo ao credor, uma vez que as despesas canceladas puderam ser reempenhadas e pagas posteriormente.

44. Na análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico os considerou insuficientes para afastar a irregularidade, todavia, se posicionou no sentido de que tal falha não deveria ser atribuída ao Chefe do Poder Executivo, haja vista a natureza técnico-profissional da falha apontada não se afigurar como ato de governo, e em razão de que o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, técnico responsável, não foi instado a se manifestar quanto à situação encontrada, e pugnou por descaracterizar a irregularidade, inclusive, por entender que a falha não comprometeu a apuração dos resultados consolidados do exercício, uma vez que tais valores foram considerados para esse fim.

45. Refuto o posicionamento técnico; acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pelos motivos lançados, às fls. ns. 897v a 898v, que em seu labor sempre judicioso, destaca não ser cabível deixar de atribuir responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, uma vez que, embora seja óbvia a sua não-participação técnica na ocorrência da irregularidade, resta cristalina sua ciência e comando acerca de tais procedimentos de cancelamento dos registros dos Restos por Pagar, haja vista que é inerente à sua função de gestor manter equilibrada a execução orçamentária e financeira do Município, não lhe sendo permitido lançar mão de artifícios para encobrir os reais resultados obtidos.

46. Daí se conclui que os procedimentos contábeis realizados sob o argumento de evitar a afronta ao art. 42, da LC n. 101, de 2000, em razão da indisponibilidade de caixa do Município, foram realizados com o conhecimento do Senhor José Walter da Silva, razão por que, nesse sentido, não há como afastar-lhe a responsabilidade pela irregularidade ocorrida.

c) Recursos Financeiros Depositados em Instituições Bancárias Privadas

47. A Unidade Técnica ao analisar, às fls. ns. 727 a existência, ao final do exercício de 2012, de recursos financeiros do Município de Alvorada do Oeste-RO., depositados em instituições bancárias privadas comprovou o saldo de R$ 6.517,59 (seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no banco CREDIP e o saldo de R$

547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A.

48. Embora tal situação caracterize descumprimento do que é disciplinado pelo § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, a defesa do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva informou que essa medida visa facilitar o cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes, uma vez que os boletos gerados pela Prefeitura, por ainda não fazerem parte da compensação nacional (FEBRABAM), devem ser pagos somente na rede credenciada local, mas que essas instituições privadas só arrecadam os valores e os transferem para o Banco do Brasil S/A.

49. O Corpo Técnico, na análise da defesa apresentada, concluiu pela descaracterização da infringência, mas acenou por fazer determinações ao gestor para que encerrasse as contas existentes em instituições privadas, a fim de cumprir com a imposição constitucional, bem como as disposições do Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO[9]; o Ministério Público de Contas, a despeito do posicionamento técnico, pugnou por manter a infringência, ainda que as movimentações financeiras tenham caráter transitório, opinativo que acolho, por entender como necessário para o efetivo controle dos recursos públicos, a utilização de instituições financeiras oficiais, conforme disciplina o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, e a orientação vista no Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO.

d) Depósito e Consignações e Transferências Financeiras

50. A Unidade Instrutiva anotou a coerência das informações relativas à movimentação e saldo dos valores dos depósitos e consignações e das transferências financeiras, esta última, complementada pelas informações adicionais trazidas a partir dos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas, consoante se abstrai, das fls. ns. 264 e 642, dos autos.

V.3 - Balanço Patrimonial

a) Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

51. Ao confrontar o valor do Ativo[10] Financeiro com o do Passivo Financeiro[11], consoante acurada análise técnica, que se vê, às fls. ns. 724v e 726v, dos autos, a Unidade Instrutiva anotou a ocorrência de déficit financeiro na gestão do Município de Alvorada do Oeste-RO., no exercício de 2012, no montante de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

52. Essa situação caracteriza infringência às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, ocasionado, conforme apurou a Unidade Instrutiva, pela inclusão no Passivo Financeiro do Município de despesas na ordem de R$ 539.589,96 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), que não foram empenhadas

[9] Processo n. 1.244/2009/TCER..
[10] O valor do Ativo Financeiro totaliza **R$ 1.625.749,72**, conforme demonstrou a Unidade Técnica, à fl. n. 726v, dos autos.
[11] O valor do Passivo Financeiro totaliza **R$ 1.931.720,50**, conforme demonstrou a Unidade Técnica, à fl. n. 726v, dos autos.

na época oportuna, que foi imputada à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

53. O Jurisdicionado, às fls. ns. 757 e 758, dos autos, apresentou defesa alegando em síntese que o déficit financeiro apontado se deveu à queda de arrecadação do Município que não acompanhou o crescimento da despesa, notadamente o aumento no piso salarial dos professores, nos dizeres do Defendente, "[...]queda esta provocada pelo início da crise mundial que afetou não somente o Município, como o Estado União e o Mundo".

54. O Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva anota que no período de seis meses que se refere à sua gestão no exercício financeiro apreciado, não houve como promover correções nos gastos que fossem suficientes para não incorrer na infringência apontada, todavia, ainda cortou gratificações e demitiu comissionados; alega, por fim, a existência de superávit financeiro do exercício anterior, que na sua visão supre o provável déficit apurado no exercício de 2012, situação capaz de elidir a falha imputada.

55. Equivoca-se o Defendente ao trazer o argumento de que o superávit financeiro do exercício de 2011 verificado nas Contas daquele Município supriria o déficit financeiro do exercício de 2012, haja vista que conforme estabelece o art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320, de 1964, o superávit financeiro do exercício anterior, é uma das fontes de recursos que possibilitam a abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente não se prestando, portanto, a cobrir déficits financeiros obtidos no atual exercício.

56. Ademais, como bem observou o Corpo Técnico, há medidas a serem adotadas pelo gestor ao se verificar uma insuficiência de arrecadação, e que o acompanhamento da execução orçamentária e as suas necessárias adequações, tanto em relação às receitas quanto às despesas que devem estar contempladas no planejamento do Município, são inerentes às atribuições dos gestores, de forma que os argumentos apresentados se mostram deveras frágeis não reunindo a consistência necessária a elidir o apontamento da ocorrência do déficit financeiro, razão pela qual será mantida à responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

57. Anote-se, por ser relevante, que acerca dessa irregularidade o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012 foi chamado aos autos para apresentar seus argumentos e do que se abstrai das fls. ns. 864 a 878, e do posicionamento técnico, às fls. ns. 882 e 882v, não se verificou qualquer liame entre o período de gestão do mencionado Alcaide e a ocorrência do déficit financeiro apurado, restando afastada a sua responsabilidade.

b) Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens de Almoxarifado

58. A análise técnica desses elementos patrimoniais resultou no apontamento de infringências aos arts. 95 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista a ausência de fidedignidade das informações constantes do Balanço Patrimonial, às fls. 83 e 84, do Inventário Físico-Financeiro, visto no arquivo de mídia (CD), acostado, à fl. n. 99, e nos valores apurados pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas., às fls. ns. 267 e 267v, dos autos.

59. Mediante informações apresentadas pelo Jurisdicionado, conforme consta das fls. ns. 533 e 534, aferidas pelo Corpo Técnico, essas divergências restaram esclarecidas e elidiram as falhas apontadas anteriormente.

V.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

60. É possível abstrair da Demonstração das Variações Patrimoniais acostada, às fls. ns. 86 e 87, dos autos, que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário no exercício, na ordem de R$ 570.497,58 (quinhentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), haja vista que o montante[12] das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

61. Com esse resultado, o Patrimônio Líquido daquele Concelho alcançou o valor de R$ 5.227.147,47 (cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao final do exercício de 2012, conforme se verifica no Balanço Patrimonial, de fls. ns. 83 e 84, dos autos.

V.5 - Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante

62. As obrigações de curto e longo prazo do Município de Alvorada do Oeste-RO., verificadas por intermédio da análise técnica, que se abstrai, das fls. ns. 268v e 269, dos autos, demonstra um percentual em relação à receita total arrecadada no exercício de 2012, de 10,10% (dez, vírgula dez por cento), para a Dívida Fundada e de 11,53% (onze, vírgula cinquenta e três por cento), para Dívida Flutuante.

63. Nesse item, o Corpo Técnico detectou infringência ao arts. 86, 100, 101 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964, tendo em vista a divergência existente quanto ao registro, à contabilização e à correta evidenciação dos fatos contábeis no patrimônio do Município, haja vista que foi verificada a discrepância no valor de R$ 12.775,15 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), entre o saldo do Demonstrativo da Dívida Flutuante e o constante do Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial.

64. Tal situação, todavia, restou devidamente regularizada, visto que o Jurisdicionado apresentou novo Demonstrativo da Dívida Flutuante, que se acha instruído, à fl. n. 619, com os valores convergentes com o Balanço Patrimonial, também trazidos, e instruídos, às fls. ns. 612 e 613, dos autos.

VI – DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

VI.1 – Análise do cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000

65. Consoante apurou a Unidade Técnica, da forma que se abstrai das fls. ns. 269v e 270, dos autos, o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, na qualidade de Prefeito

[12] Variações Patrimoniais Aumentativas, **R$ 39.242.397,54** e Variações Patrimoniais Diminutivas, **R$ 38.671.899,96.**

Municipal, expediu atos de admissão de 25 (vinte e cinco) servidores para aquela Prefeitura Municipal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de seu mandato, sendo 20 (vinte) de cargos efetivos e 5 (cinco) de cargos em comissão, o que promoveu, por consequência, aumento no montante de despesas com pessoal.

66. O Corpo Técnico demonstrou, às fls. ns. 470 e 471, do Processo n. 1.161/2012/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., que aquele Concelho aumentou a despesa com pessoal no segundo semestre de 2012 no valor de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, em relação ao primeiro semestre do mencionado exercício financeiro, passando de 49,54% (quarenta e nove, vírgula cinquenta e quatro por cento) no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois, vírgula setenta e sete por cento), no último semestre do exercício financeiro de 2012, conforme se verifica no quadro seguinte:

| DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Período Referência/2012 | Receita Corrente Líquida do Município (R$) | Limite Máximo de 54% (R$) | Despesa com Pessoal Realizada (R$) | % |
| 1º Semestre | 26.382.764,62 | 14.246.692,89 | 13.069.546,49 | 49,54 |
| 2º Semestre | 26.837.858,27 | 14.492.443,47 | 14.162.388,96 | 52,77 |

67. A irregularidade apontada inicialmente no processo de Gestão Fiscal foi ofertada nos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, que ao produzir sua defesa, na forma vista, à fl. n. 531 e 532, limitou-se a argumentar a respeito da complexidade dos cálculos, relatando que existem vários fatores, sem motivação do gestor, que interferem no aumento da despesa com pessoal, a exemplo do aumento do piso salarial do magistério, com reflexos no pagamento do 13º salário e 1/6 de férias, o crescimento da Receita Corrente Líquida em percentual inferior ao aumento verificado e que a receita do FUNDEB reduziu do ano de 2011 para o de 2012, findando por argumentar que não pode ser responsabilizado pelo não-cumprimento das Leis que se interligam – a exemplo da LC n. 101, de 2000 e da Lei n. 9.504, de 1997 – que segundo alega, não foram atualizadas entre si, nas suas contradições.

68. O Jurisdicionado, no entanto, não apresentou documentos dos quais se pudesse abstrair a comprovação dos argumentos apresentados, que embora pareçam razoáveis carecem materializar sua afirmação, principalmente acerca do ponto central que se assenta como causador desse aumento de despesa nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, que foi a expedição de ato de admissão de pessoal.

69. Nesse sentido, em razão de que o Responsabilizado não apresentou comprovação das razões que motivaram o aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais na despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato em relação ao 1º trimestre do exercício de 2012, infringindo o que estabelece o art. 21, da LC n. 101, de 2000, há que se manter a irregularidade para o Gestor.

70. Anote-se, por ser de relevo, que a falha de que se cuida constitui-se em irregularidade grave, que *de per si*, atrai a emissão de Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas Municipais, nos termos do inciso I, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, o que, *in casu*, recai sobre a gestão do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012.

71. É remansosa, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, que assim já decidiu, a exemplo do que se vê nos Processos ns. 1.531/2013/TCER e 1.610/2013/TCER, que para contextualizar colaciono a seguir:

> PROCESSO Nº: 1531/2013
> ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
> INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
> PARECER PRÉVIO Nº 14/2014 - PLENO
> Prestação de Contas. Município de Vale do Paraíso – exercício de 2012.
> I - Ausência da demonstração de forma qualitativa das ações planejadas frente às executadas. Ausência do Anexo TC 38 – Demonstrativo dos Recursos Financeiros de Convênios não Repassados cujas Despesas já foram Empenhadas.
> II - Envio intempestivo dos balancetes mensais de agosto, novembro e dezembro.
> III - Ausência de pronunciamento formal sobre as Contas pelo Controle Interno.
> IV - Cancelamento de créditos de dívida ativa sem demonstrar o impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua concessão.
> V - Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecederam o final do mandato. Contratação de servidores temporários nos 03 (três) meses que antecederam o mandato. Reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal.
> VI - Envio intempestivo do relatório quadrimestral do Controle Interno.
> VII - Contabilizações incorretas, indevidas e inconsistentes enviadas via sistema SIGAP.
> VIII - Abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios.
> IX - Incompatibilidades entre o saldo das contas "depósitos", "dívida ativa" e as computadas no Balanço Patrimonial.
> X - Informações controversas no demonstrativo das Variações Patrimoniais constante da prestação de contas e a mesma peça contábil publicada, demonstrando não serem fidedignos os registros contabilizados.
> XI - Incidências que, apesar de não resultarem dano ao erário, caracterizam, entretanto, falhas graves, que impõem a reprovação das Contas. Determinações preventivas e corretivas. Unanimidade.
> (sic) (grifou-se).
>
> PROCESSO Nº: 1610/2013
> INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
> ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
> PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

> NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.
> 1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.
> 2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao "final de mandato", culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.
> [...]
> (sic) (grifou-se).

72. Nesse sentido, coerente com as decisões já proferidas em casos análogos, há que se emitir Parecer Prévio pela não-aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., do período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, em que o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva figura como Responsável.

73. Ademais, haja vista que tal infringência caracteriza crime de responsabilidade, nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada, consoante bem anotou o *Parquet* de Contas.

VI.2 – Análise do cumprimento dos arts. 38 e 42, da LC n. 101, de 2000

74. A Unidade Instrutiva constatou, consoante se abstrai das fls. ns. 270 e 271, dos autos, a regularidade do Município de Alvorada do Oeste-RO,. no que diz respeito à contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no último ano do mandato, bem como a assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres que não possam ser cumpridas integralmente no exercício em curso, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

VI.3 – Análise do cumprimento do inciso V, do art. 73, da n. 9.504, de 1997

75. A análise técnica desta Corte de Contas detectou nos documentos insertos às fls. ns. 245 e 246, dos autos, que foram contratados no período defeso pelo inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997[13], 20 (vinte) servidores estatutários e 5 (cinco) comissionados, que repercutiu em termos financeiros em um aumento mensal no montante da despesa com pessoal na ordem de R$ 28.068,01 (vinte e oito mil, sessenta e oito reais e um centavo).

[13] **Art. 73**. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...] **V** - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: **a)** a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; **b)** a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; **c)** a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; **d**) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; **e)** a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

76. À fl. n. 532, dos autos, encontra-se o argumento do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, o qual informa que as contratações enquadram-se nas exceções previstas na própria Lei n. 9.504, de 1997, pois o concurso estava homologado antes do período eleitoral e as nomeações, segundo expõe, foram necessárias em decorrência de sua posse para ocuparem cargos de confiança, que são de livre nomeação.

77. No cotejo dessas informações, o Corpo Técnico assinalou a total ausência de documentos que suportassem as alegações apresentadas pelo Defendente, razão por que concluíram por manter a irregularidade, opinativo que acolho, levando em conta que o Jurisdicionado, embora tenha mencionado que as contratações foram feitas com fundamento nas exceções da Lei n. 9.504, de 1997, não se vê nos autos, nenhum documento que possa comprovar a tese suscitada pelo Defendente.

78. Restou, portanto, caracterizada a infringência ao art. 73, V, "c" e "d", da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais atinentes à matéria, razão por que há que se manter a irregularidade imputada.

## VII - REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

79. Foi constatado no curso da análise técnica desta Corte que houve descumprimento ao que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988 em razão de que o Poder Executivo de Alvorada do Oeste-RO., repassou ao Poder Legislativo daquele Município recursos em valores inferiores ao fixado na Lei Orçamentária Anual[14], o que configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva.

80. O repasse realizado pelo Município de Alvorada do Oeste-RO., ao Poder Legislativo daquele Concelho, conforme detalhou a Unidade Técnica, às fls. ns. 272 e 272v, dos autos, totalizou o valor de R$ 883.287,41 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) que equivale a 5,79% (cinco, vírgula setenta e nove por cento), da receita base do exercício financeiro anterior[15], quando deveria ser de R$ 1.067.835,57 (um milhão, sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 7% (sete por cento), haja vista que o quantitativo populacional daquele Município[16], enquadra a obrigação vista no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

81. Como visto a LOA daquele Município, estabeleceu o montante a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal na cifra de R$ 1.129.358,14 (um milhão, cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), todavia, repassou

[14] A Lei Municipal n. 691, de 2011, fez previsão de repasse no valor total de **R$ 1.129.358,14** .
[15] A base de cálculo do valor a ser transferido para o Poder Legislativo equivale a **R$ 15.254.793,91**, conforme demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, instruído, à fl. n. 272, dos autos.
[16] De acordo com o quadro elaborado pela Unidade Técnica, visto à fl. n. 272, dos autos, a população do Município de Alvorada do Oeste-RO., totalizava **16.853** habitantes.

efetivamente o valor de R$ 883.287,41 (oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), situação que resultou na afronta ao inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

82. O argumento trazido pela defesa do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, visto, às fls. ns. 532 e 533, não prosperou haja vista a frágil alegação de que o valor de repasse é estabelecido por estimativa, por não se saber o valor do duodécimo a ser repassado com base na receita prevista.

83. O posicionamento conclusivo da Unidade Técnica pugna pela manutenção da infringência, levando em conta o entendimento já esposado por esta Corte de Contas, por intermédio do Parecer Prévio n. 128/2004, prolatado nos autos do Processo n. 1.722/2004/TCER, cujo excerto acerca do tema, colaciona-se a seguir:

> PARECER PRÉVIO Nº 128/2004
> "Dispõe sobre a forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual"
> [...]
> IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.
> (sic).

84. Nesse sentido, em coerência com o entendimento desta Corte de Contas, há que se manter a irregularidade consistente no descumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de que o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva realizou repasses ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO., em valor inferior ao estabelecido pela Lei Orçamentária Anual daquele Concelho, fato conducente a não-aprovação das Contas anuais, e haja vista que tal infringência caracteriza crime de responsabilidade nos termos do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada, como assinalou o Órgão Ministerial Especial desta Corte de Contas.

## VIII - GESTÃO FISCAL

85. O Processo n. 1.161/2012/TCER, cuidou da Gestão Fiscal do Município de Alvorada do Oeste-RO., do exercício de 2012; em tais autos, foi prolatada a Decisão n. 303/2013-PLENO, acostada, às fls. ns. 491 a 492, daquele processo, que considerou que a gestão fiscal daquele Poder Executivo Municipal sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Laerte Gomes e José Walter da Silva, não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, em razão, principalmente, do

descumprimento ao disposto no art. 21, da LC n. 101, de 2000, em razão do aumento das despesas com pessoal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, no valor de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais em relação ao primeiro semestre de 2012.

86. Verifico que as infringências apuradas nos autos da Gestão Fiscal não foram consolidadas no presente processo das Contas anuais, de forma que, igualmente, não serão consideradas para a formação do juízo meritório a ser lançado no feito, cabendo, todavia, exortar ao atual Alcaide acerca das falhas remanescentes da Gestão Fiscal para que adote providências fitando, no que couber, sua correção e/ou reincidência.

87. Destaco que a falha grave de aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias foi objeto de apontamento resultante da análise da documentação das próprias Contas anuais, às fls. ns. 269 e 270, dos autos, no item que tratou sobre o cumprimento das regras relativas ao final de mandato, tendo-se naquela ocasião ofertado à ampla defesa e contraditório do Excelentíssimo José Walter da Silva, que não logrou êxito em afastar a irregularidade, consoante se vê na abordagem realizada no item VI.I, deste voto.

IX - CONTROLE INTERNO

88. Na análise sobre esse ponto, a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 272v e 273, dos autos *sub examine*, anotou o descumprimento do inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 49, da RITC-RO., uma vez que o Município de Alvorada do Oeste-RO., do ponto de vista da responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em solidariedade com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, não remeteu junto às Contas em apreço, o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais, daquele Município.

89. Acerca desse mesmo item, também foi responsabilizado o Senhor Rui Luiz Cavalcante, Controlador-Geral do Município, no exercício de 2012, por não elaborar o Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais do exercício de 2012.

90. O Senhor Rui Luiz Cavalcante elidiu-se da irregularidade, uma vez que comprovou, às fls. ns. 349 a 352, dos autos, que ao fim do exercício de 2012 já não respondia pelo órgão de Controle Interno daquele Município, não podendo, portanto, ser responsabilizado.

91. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal a partir do exercício de 2013, em solidariedade com a Senhora Adriana Ferreira de Oliveira, Controladora-Geral do Município, conforme constam, às fls. ns. 356 a 357, 365 e 367, dos autos, apresentaram defesa informando que, na oportunidade, juntava os documentos outrora pontuados como ausentes, que se vê, às fls. ns. 371 a 383, dos autos.

92. Ocorre, todavia, que os documentos juntados não foram suficientes para afastar a irregularidade, como bem assinalou a Unidade Instrutiva, às fls. à fl. n. 633, dos autos, pois ao analisar os documentos de defesa apresentados constatou que dentre eles não se

via o Certificado de Auditoria e nem o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas anuais, razão por que, resta mantida a irregularidade, caracterizada pela infringência ao art. às disposições do inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO.

X - QUADRO RESUMO DOS INDICADORES GERENCIAIS

93. Às fls. ns. 277 a 279, dos autos *sub examine* o Corpo Técnico realizou a análise dos indicadores gerenciais relativos ao exercício de 2012, do Município de Alvorada do Oeste-RO., cujos resultados são listados no seguinte quadro resumo, de forma comparativa ao exercício de 2011:

| INDICADOR | 2011 | | 2012 | | Variação[17] (%) |
|---|---|---|---|---|---|
| | R$ | % | R$ | % | |
| 1 - Resultado Financeiro | 1,10 | | 1,11 | | 0,91 |
| 2 - Autonomia Financeira | | 6,85 | | 5,40 | -21,17 |
| 3 - Grau de Investimentos | | 11,52 | | 12,28 | 6,6 |
| 4 - Custo dos Investimentos | | 12,65 | | 13,66 | 7,98 |
| 5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa | 0,86 | | 0,85 | | -1,16 |
| 6 - Liquidez Imediata | 6,03 | | 8,67 | | 43,78 |
| 7 - Esforço Tributário Próprio | | 7,31 | | 5,75 | -21,34 |
| 8 - Carga Tributária Per Capita I | 102,03 | | 81,72 | | -19,91 |
| 9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes) | 901,60 | | 902,49 | | 0,10 |
| 10 - Gastos Administrativos por Cidadão | 1.366,65 | | 1.414,17 | | 3,48 |
| 11 - Investimentos por Habitante | 201,38 | | 227,16 | | 12,80 |
| 12 - Invest. na Educação X População | 237,50 | | 234,26 | | -1,36 |
| 13 - Invest. na Educação X Alunos | 1.905,06 | | 1.922,09 | | 0,89 |
| 14 - Função Educação X População | 475,53 | | 453,89 | | -4,55 |
| 15 - Função Educação X Alunos | 3.814,44 | | 3.724,12 | | -2,37 |
| 16 - Gastos Próprios com Saúde x População | 187,70 | | 238,75 | | 27,20 |
| 17 - Gastos na Função Saúde x População | 341,43 | | 406,50 | | 19,06 |

94. Para fins de avalição de avanços ou retrocessos com base nesses indicadores, é necessário comparar o exercício de 2011 com o exercício de 2012; fazendo, portanto, esse confronto, verifica-se maior crescimento no item 6 do quadro acima, com uma evolução de um período a outro de 43,78% (quarenta e três, vírgula setenta e oito por cento), na liquidez imediata, que retrata a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, enquanto que negativamente houve maior ressalto no item 2, onde se observa uma variação negativa de -21,17% (menos vinte e um, vírgula dezessete por cento), na autonomia financeira, o que demonstra a baixa autonomia do Município para se manter com os recursos próprios, decorrentes de suas atividades tributárias.

[17] Memória de Cálculo: (Ano 2012 ( - ) Ano 2011) (/) Ano 2011 (x) 100.

XI – CONSIDERAÇÕES

95. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Alvorada do Oeste-RO., do exercício de 2012, verifica-se que o exercício financeiro referido esteve sob a gerência de dois Prefeitos Municipais distintos, o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e o Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, e ainda, o Prefeito responsável pela remessa da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, tendo sido individualizada a conduta de todos os Alcaides, frente aos apontamentos de irregularidades apurados nos autos e, também, de outros responsabilizados qualificados no bojo dos presentes autos.

96. Verifica-se que mediante as justificativas dos Jurisdicionados, parte das irregularidades apresentadas na manifestação conclusiva da Unidade Técnica e no opinativo final do Ministério Público de Contas, vistos, às fls. ns. 880 a 885v e 890 a 907, dos autos, respectivamente, tendo remanescido falhas de natureza graves e formais, que serão detalhados na parte dispositiva deste voto, que fitando uma melhor compreensão do que se abstraiu do presente feito, apresenta-se uma síntese do que de mais relevante se apurou nos autos.

97. A Administração Municipal cumpriu com as disposições do art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, e do art. 22, Parágrafo único e incisos da Lei n. 11.494, de 2007, pois aplicou 60,30% (sessenta vírgula, trinta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, e 42,58% (quarenta e dois, vírgula cinquenta e oito por cento), com demais despesas do ensino fundamental.

98. Foi verificado, também, o cumprimento do art. 77, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, ao aplicar 24,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), da arrecadação tributária do Município em serviços públicos de saúde, bem superior, portanto, ao mínimo estabelecido de 15% (quinze por cento).

99. Foi verificado o descumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que o Município de Alvorada do Oeste-RO., aplicou somente 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o mínimo é de 25% (vinte e cinco por cento).

100. Também, houve descumprimento das determinações legais de final de mandato, previstas no art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, por ter aumentado a despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, elevando em 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais os gastos com pessoal no segundo semestre de 2012, em relação ao primeiro semestre daquele exercício financeiro, caracterizado pela contratação de pessoal, que afrontou, por consectário, o art. 73, V, da Lei n. 9.504, de 1997.

101. O Município, também, descumpriu com as determinações do inciso III, do §2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, uma vez que realizou repasses ao Poder Legislativo do Município mencionado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual.

102. Foi evidenciado déficit orçamentário no exercício que restou atenuado pelo superávit financeiro do exercício anterior, todavia, restou configurado a falha grave consistente no déficit financeiro no montante de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), que afronta o § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

103. A Gestão Fiscal do mencionado Município não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, notadamente em razão do descumprimento da regra de final de mandato que não admite aumento nas despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que, *in casu*, no segundo semestre de 2012, se mostrou 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais superiores ao percentual verificado no primeiro semestre daquele exercício financeiro, passando de 49,54% (quarenta e nove, vírgula cinquenta e quatro por cento), para 52,77% (cinquenta e dois, vírgula setenta e sete por cento).

104. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e em razão das irregularidades remanescentes, em consenso de opinião, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, e emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no inciso I, do art. 71, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, opinativo que acolho pelas razões dispendidas no presente voto.

105. Ademais, falhas formais de responsabilidade do atual prefeito de Alvorada do Oeste-RO., o Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, também remanesceram, razão por que cabe exortá-lo para que se abstenha de praticá-las fitando evitar a reincidência.

106. Para além, consoante destaca o Ministério Público de Contas, há que se remeter fotocópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão das irregularidades graves perpetradas pelo Senhor José Walter da Silva, consistentes na infringência ao art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, pelo aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, e ao art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, por realizar repasses financeiros ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO., em valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual do mencionado Município.

107. Cabe assentar que na apreciação de Contas do Poder Executivo Municipal, em razão da ocorrência de falhas formais, bem como das falhas graves semelhantes às que remanesceram nas presentes Contas, esta Corte de Contas já se posicionou pela emissão de

Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas, em razão das falhas formais, bem como pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas, pelas falhas graves apuradas, que a pretexto de melhor contextualizar colaciono excerto correspondente, *litteris*:

> PROCESSO Nº: 1150/2014
> INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
> ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
> PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 – PLENO
> Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.
> (sic) (grifou-se).
>
> PROCESSO Nº: 1610/2013
> INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
> ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
> [...]
> RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
> PARECER PRÉVIO Nº 8/2014 - PLENO
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – EXERCÍCIO DE 2012. FINAL DE MANDATO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE. AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS 180 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.
> 1. In casu, dentre outras irregularidades evidenciou-se o aumento das despesas de pessoal dentro do período de 180 (cento e oitenta dias) do final do mandato, procedimento vedado consoante o teor do que dispõe o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.
> 2. A Corte de Contas destina especial atenção quanto à obrigatoriedade do cumprimento das regras atinentes ao "final de mandato", culminando, sua não obediência, na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.
> 3. Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Porto Velho, com espeque no art. 35 da LC n. 154/96, c/c 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes Processos nº 1569/13 e 1485/13 – Decisão nº 311/2013 e 280/13; 1403/13, 1530/11, 1570/13 e 1554/13, Decisões nº 156/2013, nº 244/13, 270/13 e 265/13; 1596/13 – Decisões nº 271/13; 1534/13 e 1489/13 – Decisões nº. 260/13 e 264/13. Unanimidade.
> (sic) (grifou-se).

108. É de se ver, portanto, pelo que nos autos se descortinou na apreciação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., que ora se conclui e seguindo a

esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, há que se acolher o opinativo técnico e Ministerial para o fim de emitir de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, e emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO.

Por todo o exposto, corroboro com a Unidade Instrutiva e com o Ministério Público de Contas, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da LC n. 154, de 1996, em face dos seguintes apontamentos:

3- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2012;

4- Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964, em relação aos Créditos abertos pelos Decretos Municipais n. 15/12, 20/12, 39/12, 48/12, 82/12, 87/12, 91/12, 94/12, 104/12, 1101/12 e 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente.

II - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e 35, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

9- Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

10- Infringência ao disposto no parágrafo único, do art. 21, da LC n. 101, de 2000, em virtude do aumento de 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos

percentuais, no valor das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, que passou de 49,54% (quarenta e nove vírgula cinquenta e quatro por cento), no primeiro semestre, para 52,77% (cinquenta e dois vírgula setenta e sete por cento), no segundo semestre de 2012;

11- Infringência ao disposto nas alíneas "c" e "d", do inciso V, do art. 73, da Lei n. 9.504, de 1997, por não comprovar que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

12- Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão de ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012;

13- Infringência ao disposto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, em razão da ocorrência de déficit financeiro no valor de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, no exercício de 2012;

14- Infringência ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, em razão da aplicação de apenas 24,59% (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo, portanto, do percentual mínimo que é de 25% (vinte e cinco por cento);

15- Descumprimento ao capitulado no § 3º, do art. 164, da Constituição Federal de 1988, haja vista que ao final do exercício financeiro de 2012 restaram disponibilidades de caixa do Município de Alvorada do Oeste-RO, no montante de R$ 7.065,17 (sete mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), depositadas em instituições financeiras privadas, sendo o valor de R$ 6.517,59 (seis mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), no CREDIP, conta n. 35.070-2, e o valor de R$ 547,58 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no banco Bradesco S/A, na conta n. 10.001-3;

16- Descumprimento ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos);

IV- DETERMINAR:

d) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na

forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que adote as providências necessárias visando:

17- À correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I e II, e seus subitens, deste Acórdão, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas;

18- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "a", inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, para demonstrar no Relatório Circunstanciado que compõe a Prestação de Contas anual, informações quantitativas e qualitativas capazes de evidenciar, no mínimo, as ações planejadas para o período e aquelas efetivamente realizadas, os motivos que ensejaram a execução de tais atividades, os benefícios esperados, decorrentes das atividades, com vistas a mensurar a efetividade da aplicação dos recursos Municipais;

19- Ao pleno cumprimento do que estabelece a alínea "j", do inciso VI, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004, encaminhando a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

20- Ao pleno cumprimento do que estabelece o art. 31, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

21- Ao pleno cumprimento do que estabelece o § 3º, do art. 14, da IN n. 22/TCE-RO-2007, encaminhando o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb;

22- Ao pleno cumprimento ao que estabelece o inciso III, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, do RITC-RO, encaminhando a esta Corte de Contas o Relatório do Controle Interno, contendo o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as Contas anuais;

23- Ao encerramento das contas abertas em instituições financeiras privadas e que o gestor abstenha-se de realizar transações em desacordo com o § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal de 1988 e com o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, desta Corte de Contas, exarado no Processo n. 1.244/2009/TCER.

24- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que atente aos critérios/requisitos dispostos nas Normas Brasileiras Contabilidade (NBC T 16) e na Lei n. 4.320, de 1964, quando da realização dos registros contábeis, em especial, quanto ao cancelamento das despesas empenhadas e liquidadas, inclusive, as inscritas em restos por pagar;

25- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que se abstenha de cancelar os

créditos inscritos em dívida ativa por motivo de parcelamento dos débitos e, ainda, do registro de transferência do saldo parcelado para as contas de créditos a receber;

26- À exortação do responsável pelo Departamento de Contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO, que, quando da formalização da Prestação de Contas anual consolidada do exercício, atente-se para a necessidade de apresentação da comprovação do saldo existente na conta Dívida Ativa tributária e não tributária, evidenciada no Balanço Patrimonial e, ainda, caso os saldos existentes nessa conta não venham a refletir a fidedignidade do patrimônio (sem exigibilidade ou tenham encerrado as expectativas de futuros benefícios econômicos), que regularize e apresente em nota explicativa a baixa dos registros (direitos), em conformidade com o disposto nas Normas Brasileira de Contabilidade;

27- À exortação do responsável pelo levantamento das informações e elaboração do Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos e desempenho da arrecadação municipal, que especifique/detalhe no relatório as rotinas/atividades/ações realizadas pelo departamento responsável no período e, ainda, resultados obtidos e a situação final dos créditos existente, objetivando fornecer subsídio/elementos para avaliação da gestão quanto à elevação do desempenho da receita própria do município e as medidas de combate à evasão e sonegação de tributos;

28- Ao estabelecimento de medidas e metas a serem alcançadas com objetivo de elevar o percentual de arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa e diminua a incidência de prescrição na cobrança dos créditos;

29- A atentar aos documentos obrigatórios e aos prazos previstos nas normas que regulamentam a entrega das informações referente à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber, LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO;

30- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, nos prazos e pelos meios legalmente previstos, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do Município, inerentes ao acompanhamento da Gestão Fiscal previsto na LC n. 101, de 2000;

31- Ao encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo legalmente previsto, da cópia da ata de audiência pública realizada para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, inerentes ao acompanhamento da Gestão fiscal do Município previsto na LC n. 101, de 2000;

32- À adoção de mecanismos técnicos mais eficazes, por ocasião da elaboração das Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando a evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, em cumprimento

ao princípio do planejamento, contido no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Ao atual responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que:

4- Atente, quando da elaboração do Relatório do Controle Interno, para a necessidade de informar no relatório os trabalhos realizados e, consequentemente, os resultados alcançados, bem como as medidas adotadas, conforme o disposto na alínea "b", do inciso V, do art. 11, da IN n. 13/TCER-2004;

5- Adote medidas/ações para diminuir as incidências de erros na elaboração dos relatórios/demonstrativos contábeis e relatórios a serem enviados a esta Corte de Contas, especificando/detalhando as informações referentes às medidas/ações no Relatório de Auditoria sobre as Contas do Município;

6- Acompanhe e se manifeste no Relatório de Auditoria sobre as Contas anuais consolidadas do Município quanto às determinações lançadas na parte Dispositiva deste voto, ao Chefe do Poder Executivo e ao responsável pelo Departamento de Contabilidade;

f) À Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste-RO, do exercício de 2016, o cumprimento das determinações lançadas no item III, alínea "a" e "b", e seus subitens, deste Acórdão.

IV - DAR CIÊNCIA:

c) Deste Acórdão aos interessados referidos no item I, II e III, alíneas "a" e "b", deste Acórdão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

d) Ao Excelentíssimo Senhor Raniery Luiz Fabris, CPF n. 420.097.582-34, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), que diante das irregularidades atinentes à ausência, a intempestividade e ausência de atendimento dos requisitos mínimos dos demonstrativos e relatórios na apresentação de informações previstas nas normas que regulamentam a entrega das informações referentes à Prestação de Contas anual consolidadas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal – LC n. 154/1996, IN n. 13/TCER-2004, IN n. 22/TCE-RO-2007, IN n. 30/TCE/RO-2012 e IN n. 34/2012/TCE-RO – que serão consideradas como não prestadas e, por consectário, suportarão as consequências prevista em Lei, conforme disposto na alínea "b", do art. 113, da Constituição Estadual, a Prestação de Contas que derem entrada nesta Corte de Contas que não apresente os documentos obrigatórios, que seja intempestiva sem

razões de justificativas expressas e pertinentes ou que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos nas normas.

V – REMETER fotocópia do presente processo ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em razão da infringência do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, e do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva; e

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como Voto.

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária do dia 17 de março de 2016, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, e do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator e,

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Alvorada do Oeste-RO., no período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, incorreu em falhas formais, que apenas ressalvam a aprovação das Contas, e no período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, incorreu em falhas graves com força suficiente a impingir-lhe a não-aprovação;

CONSIDERANDO, que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO., NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha cumprido com o índice de aplicação em saúde, previsto no art. 77, III, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que alcançou o percentual de 27,10% (vinte e sete, vírgula dez por cento), e do FUNDEB em relação à remuneração dos profissionais do magistério que findou em 60,30% (sessenta, vírgula trinta por cento), dentre as falhas graves se verifica o não-cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em educação, previsto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o

art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007, alçando somente, 24,59% (vinte e quatro, vírgula cinquenta e nove por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município incorreu em déficit financeiro no montante de R$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), contrariando as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu regras de final de mandato, por ter aumentado as despesas com pessoal em 3,23 (três, vírgula vinte e três) pontos percentuais, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, bem como ter realizado contratações também período defeso mencionado, afrontando o art. 73, V, "c", da Lei n. 9.504, de 1997;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município infringiu o que estabelece o inciso III, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, por ter realizado repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, em valor inferior ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2012;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO., relativas ao período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação, com ressalvas, enquanto que as Contas relativas ao período de 6 de julho a 31 de dezembro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator